



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.900081/2016-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.266 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente JUNCAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2015 a 28/02/2015

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que não conheceu do recurso em face da ausência de litígio quanto aos termos da decisão recorrida. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **14-98.437**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório do PERDCOMP nº 16455.89251.030815.1.3.04-4032, já que encontrou diferença ainda que mínima dos valores retificados pelo contribuinte.

O requerente transmitiu PERDCOMP, visando compensar débito nele declarado com crédito oriundo de COFINS tendo em vista o recolhimento a maior de COFINS, relativo a arrecadação de 25/03/2015.

O Despacho Decisório, fl.2, indeferiu o pedido de compensação uma vez que integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, na qual afirma que houve apenas um erro material no PERDCOMP e, por isso, apresentou a DCTF retificadora, a EFD-Contribuições e comprovante do pagamento.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado homologa em partes o pedido de compensação, alegando que houve um erro no valor apresentado pelo contribuinte, bem como esta diferença deveria ser pagar via DARF:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecida. Ao consultarmos a DCTF, constatamos que a contribuinte declarou na DCTF original, Cofins no valor de R\$ 129.773,22. Retificou a mesma, alterando o valor para R\$ 127.309,29, vinculando o pagamento de R\$ 127.306,47. A retificação foi transmitida em 17/02/2016, ou seja, anteriormente à ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 16/03/2016.

(...)

A manifestante indicou no PER/Dcomp um pagamento, supostamente indevido ou a maior, R\$ 129.773,22 e pretendeu compensá-lo com débitos da Cofins da mesma competência, no valor de R\$ 127.306,47 e de IRPJ, no valor de R\$ 2.466,75.

Assim, conclui-se que o contribuinte, com o objetivo de cumprir a obrigação principal de extinguir o débito de Cofins apurado em fevereiro/2015, equivocou-se ao informar na Declaração de Compensação, débito e crédito, referente ao mesmo tributo e mesma competência, pois trata-se de extinção por pagamento e não compensação.

(...)

Dessa forma, não cabe a cobrança do débito declarado pela contribuinte no Per/Dcomp no valor de R\$ 127.306,47 referente à Cofins, tendo em vista que o contribuinte estaria sendo cobrado em duplicidade por este débito.

Com relação ao valor do débito do IRPJ, no valor de R\$ 2.466,75 que o contribuinte quer extinguir por meio da compensação, temos que a autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório de fls. 07, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 2.463,93, que corresponde à diferença entre o valor declarado de R\$ 127.309,29 e o pagamento de R\$ 129.773,22.

Diante do exposto, VOTO para julgar a Manifestação de Inconformidade como parcialmente procedente para exonerar o crédito tributário de Cofins no valor de R\$ 127.306,47 e não reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2,82 (R\$ 2.466,75 – R\$ 2.463,93).

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 07/10/19 e interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2019 afirmando em síntese que não obstante a decisão recorrida ter reconhecido apenas o valor de R\$2,82 a ser pago, foi emitido um DARF com valores bem superiores, por isso, um DARF correto deveria ser expedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 16455.89251.030815.1.3.04-4032, para ressarcimento de COFINS não cumulativo, em razão de recolhimento a maior do que o devido.

A decisão de primeira instância analisa os documentos comprobatórios e DCTF retificado, e julga procedente em parte a manifestação de inconformidade, esclarecendo acertadamente que **“a manifestante indicou no PER/DCOMP um pagamento, supostamente indevido ou a maior, R\$ 129.773,22 e pretendeu compensá-lo com débitos da Cofins da mesma competência, no valor de R\$ 127.306,47 e de IRPJ, no valor de R\$ 2.466,75. Assim, conclui-se que o contribuinte, com o objetivo de cumprir a obrigação principal de extinguir o débito de COFINS apurado em fevereiro/2015, equivocou-se ao informar na Declaração de Compensação, débito e crédito, referente ao mesmo tributo e mesma competência, pois trata-se de extinção por pagamento e não compensação”**.

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte (PERDCOMP, DCTF retificadora, EFD, além da consolidação dos créditos PIS/COFINS às fls. 104-118 referente ao período de apuração, de fato, fica claro que a diferença entre o valor declarado na compensação e o valor pago é exatamente de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos).

Isso porque o contribuinte conseguiu apresentar nos autos elementos modificativos suficientes para afastar a motivação original do despacho decisório, no sentido de que o crédito a ser ressarcido.

Observo que o entendimento da DRJ que negou a homologação do ressarcimento tão somente sob o fundamento da impossibilidade de análise da DCTF retificadora apresentada após a DCOMP, não possui respaldo legal.

Ou seja, mesmo após a transmissão da DCOMP, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, desde que os valores ali retificados correspondam à realidade daquele contribuinte, cuja comprovação há de ser apreciada pela DRF/DRJ.

No entanto, observando o DARF que foi apresentado neste processo, verifica-se que o valor cobrado é totalmente diferente do declarado na decisão da DRJ, bem como difere totalmente das provas apresentadas e consideradas na decisão de 1ª instância.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo

Por conseguinte, as partes da EFD-Contribuições juntadas aos autos trazem um resumo da apuração do PIS e da COFINS e, como no sistema atual, todo o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, está acessível às Autoridades Tributárias em arquivo digital no ambiente SPED, sendo desnecessária a juntada de cópias nos autos.

Tendo em vista que o contribuinte fez prova de que o conjunto de sua escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações referentes à apuração da COFINS está disponível ao Fisco no ambiente SPED, que corrobora a fundamentação de 1ª instância entendo que não há razão para cobrança de DARF em valor tão desproporcional ao que foi declarado na decisão da DRJ.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto**, para fins manter a decisão recorrida, determinando apenas que seja expedido novo DARF com o valor nos exatos termos que foram determinados na decisão da DRJ, ou seja, R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta